

Acórdão: 14.063/00/3^a
Impugnação: 57.415
Autuada: Adega – Araguari Distribuidora de Bebidas Ltda
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Ferreira e Carvalho Ltda
PTA/AI: 01.000126422-48
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Cerveja - Infração caracterizada, haja vista que a nota fiscal objeto da autuação foi emitida por estabelecimento que encerrou irregularmente as suas atividades, conforme art. 134, III do RICMS/96. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 000209, de 10.05.98, considerada inidônea pelo Fisco por ter sido emitida por estabelecimento que encerrou irregularmente suas atividades, conforme art. 134, inciso III do RICMS/96. Segundo declaração do destinatário e comprovante de pagamento, em anexo, cópia do cheque de fls.11, a mercadoria teve como origem estabelecimento da Autuada – Adega – Araguari Distribuidora de Bebidas Ltda -.

Inconformada, a coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 45/48.

DECISÃO

A Impugnante aduz que não tinha conhecimento de que a nota fiscal que acobertava as mercadorias por ela adquiridas se tratava de documento inidôneo, não lhe cabendo verificar a regularidade da emitente da nota fiscal perante o Estado.

Aduz, ainda, que foi eleita como sujeito passivo indevidamente, já que não há comprovação de que agiu com má-fé, inclusive registrou a nota fiscal em seu Livro Registro de Entradas.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a infração à legislação tributária é objetiva, isto é, não é da sua essência que haja dolo ou culpa do sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A eleição da coobrigada como sujeito passivo solidário com a remetente da mercadoria tem seu fundamento no art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, que prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Portanto, a solidariedade acima referida tem a sua origem no art. 124, II do CTN. O interesse comum do art. 124, inciso I, refere-se à solidariedade natural. É o caso de dois irmãos que são co-proprietários “pró-indiviso” de uma gleba de terra.

De outro modo, a solidariedade do art. 124, II do CTN é a chamada solidariedade legal, instituída por lei (não havendo necessidade da pessoa praticar o fato gerador ou dele participar). Aqui se busca a garantia do crédito tributário, unindo-se pela solidariedade prevista na lei, diversas pessoas.

Relativamente ao mérito, a nota fiscal é inidônea por disposição expressa do art. 134, inciso III, do RICMS/96, que dispõe:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade.

Deste modo, tem-se que a movimentação de mercadorias acompanhadas por documentação inidônea as faz desacobertas de nota fiscal, portanto, sujeitas à autuação fiscal, conforme dispõe expressamente do art. 149, inciso I do RICMS/96.

O fundamento da multa isolada com base no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, se justapõem à espécie dos autos, configurando a tipicidade tributária.

Também, não há os pressupostos para a aplicação do art. 112 do CTN, visto que a infração está configurada, não havendo qualquer dúvida sobre as circunstâncias materiais do fato, além da capitulação adequada da infração cometida, bem como das penalidades aplicadas. Não há qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio Leonart Vela e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 13/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

CC/MG